



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

24.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1300623-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADOS: Srs. FEDERICO DE ALCANTARA E SILVA E JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ – OAB/PE Nº 33.488, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0512/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300623-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, RELATIVA AO NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E PARCELAMENTOS SOB A JUSTIFICATIVA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NO EXERCÍCIO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a compensação de indébito previdenciário quando ausente Lei local autorizando e regulamentando instituto na espécie;

CONSIDERANDO o não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO a realização de despesa contrariando o princípio da economicidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Auditoria Especial,

imputando ao responsável, o Sr. João Barbosa Camêlo Neto, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, débito no valor de R\$ 78.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Por fim, **APLICAR MULTA**, nos termos do artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. João Barbosa Camêlo Neto, no valor de R\$ 9.943,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 24 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1480151-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: Sr. JOAQUIM RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA



– **OAB/PE Nº 25.964, E DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A**
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0514/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480151-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o quantitativo desproporcional de servidores comissionados da Câmara de Santa Maria da Boa Vista em detrimento da realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a despesa total do Poder Legislativo de Santa Maria da Boa Vista, no exercício financeiro de 2013, extrapolou o limite de 7% estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que correspondeu a 7,40% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior;

CONSIDERANDO o gasto com folha de pagamento acima do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (76,76% em relação ao limite do repasse do duodécimo);

CONSIDERANDO que tais desconformidades, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado, não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista no exercício financeiro de 2013, Sr. Joaquim Rodrigues Júnior, aplicando-lhe, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, em face das desconformidades descritas nesta deliberação, multa no valor de R\$ 6.954,00, equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de maio/2016, estabelecido no caput do retroreferido artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1 - Apresentar suas prestações de contas de acordo com as normas vigentes, notadamente a Resolução TC nº 01/2014, a qual, em substituição à TC nº 03/2013, passou a disciplinar a composição das prestações de contas anuais da Administração Direta e Indireta Municipal;

2 - Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo (procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estas, de fato, correspondem às de cargos de direção, chefia ou assessoramento), após o que envide esforços junto ao Executivo local para a realização de um concurso público conjunto, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública – artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República – e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

3 - Atentar para as receitas que integram a base de cálculo prevista no artigo 29-A da Constituição Federal relativas ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Recife, 24 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

26.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1604229-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE



INTERESSADA: Srª MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0516/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604229-3, Medida Cautelar expedida pelo Relator, em 20/05/16, referente à análise do Edital nº 002/2016 da Prefeitura Municipal de Arcoverde, que objetiva a contratação, através de Seleção Pública, de 18 Agentes Comunitários de Saúde e 52 Agentes de Combate a Endemias, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida pelo Relator em 20/05/2016.

Recife, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1303585-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: Sr. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0518/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303585-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único concedendo-lhes, em consequência, o registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1508514-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0519/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508514-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.



Recife, 25 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

27.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1603199-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO – EMPETUR

INTERESSADOS: Srs. SYLVIA MARIA RENDA SARUBBI COSTA, ALDEMAR ANTÔNIO BEZERRA NOVAIS E ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA LEAL

ADVOGADOS: Drs. CÍCERO FRANCISCO DA SILVA – OAB/PE Nº 10.396, JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA – OAB/PE Nº 8.776, MARCELO ROBERTO TENÓRIO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 26.055, DANIEL ROMUALDO FILGUEIRA PINO – OAB/PE Nº 37.137, E RINALDO FONSECA RAMOS – OAB/PE Nº 40.346

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0521/06

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603199-4, referente à análise de razões, acolhidas como Pedido de Reconsideração, apresentadas pela Sra. Ana Paula de Oliveira Vilaça Leal, Diretora-Presidente da EMPETUR, Sra. Sylvia Maria Renda Sarubbi Costa, Diretora de Comunicação e Marketing, e Sr. Aldemar Antônio Bezerra Novais, Presidente e Pregoeiro da CPL da EMPETUR, contra Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora em 12/04/2016, referendada pela Primeira Câmara em 27/04/2016, através do Acórdão T.C. nº 0384/16, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a formalização da Auditoria Especial TCE-PE nº 1603582-3 para aprofundamento das

questões levantadas nos autos, como também análise do procedimento de contratação e execução que venha a ocorrer;

CONSIDERANDO o acolhimento da defesa como pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e Resolução TC nº 15/2011, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF,

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar que determinou a suspensão de qualquer ato decorrente da Concorrência nº 01/2015, para contratação de marketing promocional.

Outrossim, determinar o início da instrução da Auditoria Especial TCE-PE nº 1603582-3, que deverá verificar o procedimento da contratação como um todo, bem como a execução contratual.

Determinar que se comunique aos interessados, Sra. Sylvia Maria Sarubbi Costa – Diretora de Comunicação e Marketing, Sr. Aldemar Antônio Bezerra Novais – Presidente da CPL, e Sra. Ana Paula de Oliveira Vilaça Leal – Diretora-Presidente da EMPETUR.

Determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja anexada aos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1603582-3.

Recife, 26 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1400246-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

ADVOGADO: Dr. EURESTO ARAÚJO – OAB/PE Nº 28.778

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0522/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400246-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as contratações em apreço foram realizadas quando a despesa de pessoal do município já se encontrava em patamares muito elevados, atingindo mais de 80% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 26 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1301326-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2016

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ –
CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GLÓRIA DO GOITÁ**

**INTERESSADO: Sr. DJALMA SOUTO MAIOR PAES
JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA –
OAB/PE Nº 22.405, E JULIANA BARROSO DE**

MORAES BACALHAU – OAB/PE Nº 21.619

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0523/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301326-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o percentual de despesa com pessoal no quadrimestre das nomeações já estava enquadrado no limite de 54%;

CONSIDERANDO que o inadimplemento por parte da Administração Pública do comando inculcado no artigo 6º, inciso II, da Lei 11.350/2006 não pode desaguar em prejuízo aos nomeados;

CONSIDERANDO a grave falha do gestor em não promover o curso de formação previsto no dispositivo legal acima referido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, mediante Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a V.

APLICAR ao Sr. Djalma Souto Maior Paes Júnior, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 8.250,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, realize avaliação de desempenho, que, *in casu*, considere a aptidão do servidor em lidar, na prática, com a matéria técnica objeto do curso de formação. Caso algum servidor não se revele apto, deverá ser oportunizado o curso de formação, haja vista que não poderá ser prejudicado pela falha da Administração, que não deu cumprimento à



exigência legal para o exercício do cargo. Só após estas medidas é que, se for o caso, deverá o servidor ser afastado por insuficiência de desempenho, na forma da Lei. Por fim, que o Departamento de Controle Municipal tome as providências pertinentes ao acompanhamento do ora decidido.

Recife, 26 de maio de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

28.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1604265-7

MEDIDA CAUTELAR

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2016

UNIDADE GESTORA: COMSIM - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO SERTÃO DE ITAPARICA E MOXOTÓ

INTERESSADOS: Srs. SIMÃO LOPES GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 527/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604265-7,

MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2016 – SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2016 – DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO SERTÃO DE ITAPARICA E MOXOTÓ-COMSIM, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO que o certame ora analisado apresenta irregularidades, estando em desacordo com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública bem assim com a legislação que disciplina os processos licitatórios;

CONSIDERANDO que este Tribunal pode agir preventivamente quando verificados atos da administração pública com inobservância das regras constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) apontadas pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o *periculum in mora* que se apresenta na situação ora analisada;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual Nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 015/2011, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

REFERENDAR a medida cautelar expedida pelo Relator para **determinar, liminarmente, a SUSPENSÃO incontinenti, sem a ouvida de eventuais interessados**, de todos e quaisquer atos relativos ao Processo Licitatório nº 05/2016 – Seleção Pública nº 01/2016 – realizado pelo COMSIM, até que os vícios encontrados pela auditoria deste Tribunal de Contas sejam definitivamente sanados.

Recife, 27 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1502273-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: Srs. BRUNO COUTINHO MARTINI-ANO LINS, JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO, ANTÔNIO FERNANDO ROCHA CARDOSO, ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE LIMA E ILO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE II

ADVOGADOS: Drs. ANA CÉLIA MOURY FERNANDES DE MELO - OAB/PE Nº 24.431, E JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO - OAB/PE Nº 14.153



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 120

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 24/05/2016 a 28/05/2016

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 528/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502273-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, FORMALIZADA CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO T.C. Nº 0482/15, TENDO POR OBJETIVO A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA REPRESENTAR O CITADO MUNICÍPIO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, QUANTO À RECUPERAÇÃO DE PERDAS DO FUNDEF, INCLUSIVE QUANTO À ANÁLISE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ESCRITÓRIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a rescisão contratual e a não realização de despesas contratuais; CONSIDERANDO, portanto, que resta configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, Em **ARQUIVAR** o presente Processo por perda de objeto.

Recife, 27 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

BARBOSA PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 531/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301540-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores constantes dos Anexos I e II.

Recife, 27 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301540-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO – PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA
FILHO
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES
PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS



JULGAMENTOS DO PLENO

24.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1201234-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ITAPREV
INTERESSADO: Sr. CLÓVIS CAVALCANTI DO REGO
BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1201234-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÓVIS CAVALCANTI DO REGO BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA NO EXERCÍCIO DE 2006, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1165/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0906987-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que os argumentos apresentados e os documentos anexados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na Decisão atacada; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 301/2011; CONSIDERANDO que a responsabilidade do Prefeito decorre da culpa *in eligendo*, *in vigilando*, bem como das disfunções presentes na atuação dos Conselhos Administrativo e Fiscal do ITAPREV sem que a maior autoridade municipal tivesse adotado as providências consentâneas para acrisolar o funcionamento dos referidos órgãos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 1165/11, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 0906987-2.

Recife, 23 de maio de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504067-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: Sr. WILSON DE LIMA E SILVA
ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO
– OAB/PE Nº 17.183, RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO
RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E FRANCISCO
BORGES DA SILVA – OAB/PE Nº 16.254
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
BARBOSA PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0509/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504067-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. WILSON DE LIMA E SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1730/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405826-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que é incabível o manejo de Recurso Ordinário para combater um Acórdão proferido em sede de Pedido de Rescisão;



CONSIDERANDO a impossibilidade dos pedidos da peça inicial, por solicitarem o não conhecimento de um processo julgado em data anterior à formalização destes autos, Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, arquivando-o.

Recife, 23 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508827-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: Srs. ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, IVALDO BELTRÃO MARTINS, HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES E SEVERINA BRITO DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0510/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508827-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1506/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002201-6) DE INTERESSE DOS Srs. ALDI CONSTANTINO SAMPAIO DOS SANTOS, ANA MARIA DE MORAES FERREIRA, ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, EDINALDO BATISTA DA SILVA, ETTORE LABANCA, GUSTAVO CAVALCANTI SAMUEL, HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES, IVALDECI HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO, IVALDO

BELTRÃO MARTINS, JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA, JOSEMIR TEOTÔNIO DE MELO, MAURA CAV-ALCANTI DE MORAIS E SEVERINA BRITO DE SOUZA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas não foram capazes de modificar a deliberação impugnada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 1506/15.

Recife, 23 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509519-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADOS: Srs. JOSENÂNCIO CAVALCANTE DA SILVA, JOSEILDO GOMES DE AZEVEDO, JOSÉ EDVALDO DUARTE E LUCIEDJA ALQUERLAINE SILVA

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0511/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509519-8, referente ao RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSENÂNCIO CAVALCANTE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA NO EXERCÍCIO DE 2011, JOSEILDO GOMES DE AZEVEDO, JOSÉ EDVALDO DUARTE E LUCIEDJA ALQUERLAINE SILVA, MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1719/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1290099-0), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DA Sra. MARIA JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente à contratação de pessoal sem concurso público já foi alvo de multa no processo TCE-PE nº 1106135-2, não sendo possível a aplicação de nova sanção;

CONSIDERANDO que não há indicativo de prejuízo ao erário na irregularidade remanescente – inexigibilidade de licitação para contratação de artistas – e que o Acórdão ora impugnado efetuou específicas e detalhadas determinações para que não volte a se repetir;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1719/15, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal quando da apreciação do Processo TCE-PE nº 1290099-0 (Prestação de Contas do exercício de 2011 dos Gestores da Prefeitura Municipal de Ibirajuba), excluir as multas aplicadas aos Srs. Josenâncio Cavalcante da Silva, Joseildo Gomes de Azevedo, José Edvaldo Duarte e Luciedja Alquerlaine Silva, dando-lhes quitação.

Recife, 23 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

25.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1603524-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, CARLOS EDUARDO PUGLIESI – OAB/PE Nº 14.373, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624, EDSON MARQUES DA SILVA – OAB/PE Nº 31.108, GILMAR GILVAN DA SILVA – OAB/PE Nº 32.199, GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 31.698, JULYANNE CRISTINE DE BULHÕES DA SILVA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 41.237, E LUÍS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA – OAB/PE Nº 41.303

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0513/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1603524-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0280/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403643-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o precedente do Tribunal Pleno desta Corte de Contas contido no Processo TCE-PE nº 1502474-0 (Acórdão T.C. nº 1268/15);

CONSIDERANDO os princípios da isonomia e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a DTP da prefeitura, em relação à RCL municipal, nos períodos de apuração da gestão fiscal de referência para fins de verificação da vedação



imposta pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, não ultrapassou o limite máximo previsto para a despesa com pessoal estabelecido no artigo 20, III, "b", da citada legislação fiscal (no 3º quadrimestre de 2013 correspondeu a 52,15% e no 1º quadrimestre de 2014 a 53,67%);

CONSIDERANDO que todos os atos admissionais ora em nova análise foram para a área de saúde do município;

CONSIDERANDO que, no mesmo exercício em que ocorreram as admissões (2014), a prefeitura realizou um concurso público para o preenchimento de 411 vagas nos mais diversos cargos,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL** para, reformando a deliberação recorrida – Acórdão T.C. nº 0280/16, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1403643-5, da modalidade Admissão de Pessoal –, julgar **LEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Arcoverde nos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2014, cujos atos se encontram listados no Anexo Único do julgado retrorreferido, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408416-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24034

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0515/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408416-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 (PROCESSO TCE-PE Nº 1260041-6) E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1323/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402397-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do Pedido e a legitimidade da parte para propor o Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a soberania do Poder Legislativo no exame do Parecer Prévio e suas prerrogativas constitucionais que vedam uma intervenção desse Tribunal com vistas a impedir o exercício regular de suas atribuições institucionais;

CONSIDERANDO que o parcelamento do débito previdenciário referente às contribuições previdenciárias patrimoniais não isenta de responsabilidade o gestor, uma vez que não restou demonstrado que o inadimplemento decorreu de motivos de força maior ou grave queda na arrecadação, nos termos previstos na Súmula TCE-PE nº 08;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2011, nos termos do Acórdão T.C. Nº 1752/12 emitido no Processo de Gestão Fiscal T.C. Nº 1260075-1;

CONSIDERANDO que os argumentos do interessado são incapazes de modificar o Acórdão T.C. nº 1323/14 prolatado em sede do Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 1402397-0), bem como o Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara, nos autos do Processo TCE-PE nº 1260041-6 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2011),



Em **CONHECER** do Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, **INDEFERIR** o pleito de expedição da cautelar requerida e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao Pedido de Rescisão.

Recife, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

26.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1002803-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

INTERESSADA: EMPRESA NORCONSULT – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0517/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002803-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA NORCONSULT – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA NO ÂMBITO DA AUDITORIA ESPECIAL (PROCESSO TCE-PE Nº 1000412-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Medida Cautelar referendada, em

parte, pelo Pleno deste Tribunal, no âmbito da Auditoria Especial TCE-PE nº 1000412-9, em Sessão Ordinária realizada no dia 10/03/2010, cuja deliberação foi publicada no DOE-PE (Diário Oficial Eletrônico) do dia 11/03/2010.

E, **DETERMINAR** a remessa a SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros de cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação, acompanhada da cópia da 3ª Nota Técnica de Esclarecimento acostada às fls. 544/554 dos autos.

Recife, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

27.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507569-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADO: Sr. PAULO AFONSO VELOZO CINTRA

ADVOGADOS: Drs. ALLYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19.759, ARY QUEIROZ PERCÍNIO DA SILVA – OAB/PE Nº 17.509, CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO – OAB/PE Nº 31.608, EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE 24.034, MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA FILHO – OAB/PE Nº 31.210, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 0524/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507569-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. PAULO AFONSO VELOZO CINTRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA NO EXERCÍCIO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1333/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305374-7), QUE EM GRAU DE RECURSO, MANTEVE O ACÓRDÃO T.C. Nº 1027/13 E O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITA-DO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0501398-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deixando de acompanhar a **Proposta de Voto** do Relator, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Ricardo Rios, que integra o presente Acórdão, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o Acórdão atacado, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para retirar do Acórdão T.C. nº 1027/13 e do respectivo Parecer Prévio os itens referentes à contratação de pessoal através de Termos de Parcerias com OSCIPs, à realização de publicidade de cunho promocional, ao não recolhimento das contribuições dos servidores ao Instituto de Previdência Municipal e aos excessos apontados no Laudo Técnico de Engenharia, excluindo o débito imputado. Manter os demais termos das deliberações.

Recife, 26 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente - proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto – vencido por ter votado pelo provimento do pedido de rescisão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo provimento do pedido de rescisão

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento do pedido de rescisão

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

28.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1502484-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. ELIAS SEVERINO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 15.661, E GUSTAVO HENRIQUE LIMA - OAB/PE Nº 33.397

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 525/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502484-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ELIAS SEVERINO DO NASCIMENTO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8289/2014 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203819-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Decisão Monocrática nº 3001/2012;

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática nº 8289/2014;

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática nº 8130/2015;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente processo,

Em **ARQUIVAR** o presente Pedido por perda do objeto, devendo os autos retornar ao órgão de origem.

Recife, 27 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1603769-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADA: Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYARA GABRIELA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650, E SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 526/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603769-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0305/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505431-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;
CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram sanar as irregularidades apontadas pela auditoria e, portanto, desconstituir o acórdão guerreado,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo, na íntegra, os termos da deliberação vergastada.

Recife, 27 de maio de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603614-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 529/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603614-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 343/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301337-3), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, IVANEIDE DE FARIAS DANTAS E EDSON DE ARAÚJO JÚNIOR (SÓCIO ADMINISTRADOR DA ELETROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão e, no mérito,
CONSIDERANDO o litisconsórcio unitário existente entre a Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Diretora Geral de Administração Setorial da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Recife, durante o exercício financeiro de 2012, e o Sr. Tiago Alves Guimarães Muniz, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Recife, no mesmo exercício financeiro;
CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 019/15, proferido pelo Pleno no âmbito do processo de Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1404431-6, interposto pela Sra. Ivaneide de Farias Dantas, que afastou a multa de R\$ 4.000,00 que lhe havia sido imputada pelo Acórdão T.C. nº 343/14;



CONSIDERANDO o princípio da impessoalidade como sinônimo de isonomia, segundo o qual a Administração Pública deve dispensar tratamento igual aos agentes públicos que se encontram na mesma situação jurídica, Julgar **PROCEDENTE** o pedido para reformar o Acórdão T.C. nº 343/14, afastando a multa de R\$ 4.000,00 aplicada ao Sr. Tiago Alves Guimarães Muniz, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Recife, durante o exercício financeiro de 2012.

Recife, 27 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1402467-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADO: Sr. ADELMO ALVES DE MOURA

ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA

- OAB/PE Nº 9.434, E FELIPE ARAGÃO DE SIQUEIRA

- OAB/PE Nº 35.326

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 530/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402467-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ADELMO ALVES DE MOURA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM NO EXERCÍCIO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS REFERENTES AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 082/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1070041-9), DE INTERESSE DO

RESCINDENTE E DOS Srs. JACINTO SALVADOR DE LUCENA, CAYO JEFFERSON HELI CAVALCANTE PIANCÓ, JEAN CARLOS GOMES DE FARIAS, EMERSON DÁRIO CORREIA LIMA E EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para a admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias recolhidas a menor restaram como única irregularidade grave na gestão auditada;

CONSIDERANDO que a referida irregularidade, de forma isolada, não pode ser determinante para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o precedente deste Tribunal, pela não rejeição das contas, quando evidenciada irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias para os regimes geral e próprio de previdência social até o exercício de 2009;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades, à luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas, não têm força suficiente para malsinar a prestação de contas de toda uma gestão anual;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões;

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para propor pedido de rescisão e a tempestividade, nos termos do disposto no “caput” e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 098/2016, do Ministério Público de Contas, ofertado nos autos do Processo TCE-PE 1306687-0,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para, modificando o Acórdão T.C. nº 082/13, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itapetim, Sr. Adelmo Alves de Moura, dando-lhe a respectiva quitação e mantendo as determinações consignadas.

E, ainda, emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito de Itapetim referentes ao exercício de 2009.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 120

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 24/05/2016 a 28/05/2016

Recife, 27 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral